

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Ref. aos autos judiciais nº 0035727-21.2012.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 61/2024 - PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO nº 21.735, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **WILLIAM REZENDE DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob nº *****.610.111-****, devidamente representado por sua procuradora constituída com poderes especiais, **BRUNA LEPTICH DE SOUSA**, inscrita na OAB/GO sob nº 45.371, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003003219, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (64439969) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, por intermédio de sua procuradora constituída, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0035727-21.2012.8.09.0051, relativa a ação de ressarcimento proposta pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** em face do **SEGUNDO ACORDANTE**, sob fundamento de recebimento de valores indevidos, na condição de funcionário público, ao exercer cargo de auxiliar de motorista lotado no Ministério Público do Estado de Goiás.

1.2. No sobredito requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** propôs o pagamento do débito mediante parcelamento do montante em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais).

1.3. Convertido o feito em diligência (57213950), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para análise e manifestação quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação. Em resposta, a Especializada manifestou concordância com a proposta, desde que fosse mantida a penhora determinada na movimentação n. 81 dos autos judiciais, a qual perduraria até o integral pagamento das parcelas do acordo (57628299).

1.4. No entanto, o SEGUNDO ACORDANTE se manifestou contrariamente a qualquer possibilidade de liberação da penhora efetuada nos autos judiciais, razão pela qual o procedimento mediativo foi encerrado nesta Câmara, nos termos do Despacho de Encerramento n. 48/2024/PGE/CCMA (59419415).

1.5. Após encerramento do procedimento (59419415), aportou nesta Câmara novo e-mail do SEGUNDO ACORDANTE (64439969), no qual apresentou nova proposta de acordo, consistente no pagamento à vista do valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais), sendo o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) relativo ao débito principal, e R\$1.000,00 (um mil reais) relativo aos honorários.

1.6. Encaminhado o feito à Procuradoria Judicial, esta se manifestou favoravelmente à nova proposta nos termos propostos (65678946):

- i) o pagamento à vista do "valor de R\$7000,00 sendo R\$1000,00 de honorários sucumbências e R\$6000,00 de indenização", deverá ser feito até o dia 05/11/2024;
- ii) após a comprovação do pagamento, o Estado de Goiás peticionará ao juízo solicitando a baixa da constrição do veículo penhorado nos autos judiciais;
- iii) o pagamento dos honorários deverá ocorrer na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (CNPJ 02.872.471/0001-15), banco ITAÚ, nº. 341, agência 4422, conta-corrente 89048-5.

1.7. Em 13/10/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (65743711).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a efetuar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais 0035727-21.2012.8.09.0051, na forma estipulada nos parágrafos a seguir.



§1º Relativamente ao valor principal de R\$6.000,00 (seis mil reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em parcela única, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitido e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 05/11/2024.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), o pagamento será realizado em parcela única pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, via depósito/transfêrencia bancária, também no dia 05/11/2024.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Após a comprovação do pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE peticionará ao juízo solicitando a baixa da constrição do veículo penhorado nos autos judiciais.

2.4. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele, conferindo-se ao SEGUNDO ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.



Goiânia, 29 de outubro de 2024.

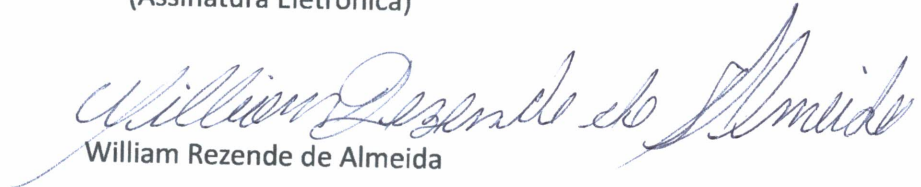
Estado de Goiás

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO n. 21.735

(Assinatura Eletrônica)



William Rezende de Almeida

Segundo acordante

CPF n. ***.610.111-**



Bruna Leptich de Sousa

Advogada

OAB/GO nº 45.371

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 30/10/2024, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 30/10/2024, às 14:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66716149** e o código CRC **49CDAAE3**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003003219



SEI 66716149